



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 358/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/11/2016

PROCESSO Nº. 1/1341/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201304082-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISSOBEL DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA

AUTUANTE: FLAVIO JULIÃO

MATRICULA: 497737-1-4

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-NÃO ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO
2. A empresa deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético, referente ao exercício de 2008, quando o mesmo se encontrava obrigado, pois usuário do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados-PED. 3. No mérito, auto de infração julgado PROCEDENTE, nos termos da decisão singular, confirmada em Parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo Procurador do Estado 4. Dispositivos infringidos: art.82 da Lei nº 12.670/96; arts. 285, &1º,289,299,300,308 e 877 do Decreto nº24.569/97; arts. 113,&3º do CTN. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. “O contribuinte não entregou o arquivo eletrônico de entradas/saídas e inventários de mercadorias ano 2008.”



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em informação complementar, o auditor fiscal relatou que, quando da emissão do Termo de Início de Fiscalização foi solicitado, junto com outros documentos, o arquivo magnético de entradas/saídas e inventários de mercadorias no formato DIF com itens de mercadorias, referente ao exercício de 2008. Entretanto, como o contribuinte não atendeu à solicitação inicial, foi emitido termo de intimação, a fim de fossem enviados os citados arquivos.

Pelo não atendimento as solicitações feitas, foi calculado a multa de 2%, aplicado sobre o valor total das operações de saídas realizadas pela empresa, que no exercício de 2008 foi de R\$80.876.618,23. O montante da MULTA foi de R\$1.617.532,36.

TEMPESTIVAMENTE, o contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO, argumentando que a reclamante é empresa comercial que vende bebidas, cujas operações são tributadas por substituição tributária, conforme art.473 e ss do RICMS, e que, por essa razão a possibilidade da empresa sonegar imposto é nula; que, em momento algum a impugnante adotou conduta que tenha ocasionado prejuízo ao Fisco cearense, sendo, portanto clara a ilegalidade do auto de infração; que a única violação que se poderia aceitar é de embarço a fiscalização; que a não comprovação do montante da autuação gera nulidade da autuação, visto que o autuante não anexou aos autos nenhuma planilha que comprovasse o montante da autuação; que a multa aplicada é inconstitucional, por ser abusiva e confiscatória, visto que o contribuinte agiu de boa-fé e finaliza, solicitando que seja julgado improcedente o auto de infração.

A julgadora monocrática julgou procedente o auto de infração com a seguinte fundamentação: que a autuação ocorreu com base nos artigos dispostos no Decreto nº24.569/97 (285, &1º; 308); que se pode inferir pela leitura dos citados artigos, da obrigatoriedade do contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (PED) de fornecer os arquivos magnéticos, quando solicitado pela fiscalização; que as nulidades suscitadas pela parte não podem prosperar, visto que a documentação que subsidiou o levantamento fiscal foi prestada pela própria empresa; que, no mérito, os argumentos apresentados não são pertinentes, visto que o autuante agiu de maneira correta, conforme legislação do ICMS.

Em sede de Recurso, o contribuinte alegou em sua defesa a mesma tese contida na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária fundamentou seu Parecer, e entendeu pela manutenção da decisão de 1ª Instância de procedência do feito fiscal. O Douto Procurador acatou os argumentos adotados pela parecerista, entendendo que a autuação é procedente.

É, em suma, o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega à SEFAZ de arquivo magnético, quando da emissão de Termo de Início e de Intimação.

Nos dados da infração, a autoridade fiscal dispõe como dispositivos infringidos os arts 285,289,299,300 e 308 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art.123,VIII,i da Lei 12.670/96.

Analizando o Processo em questão, às fls.49, vimos anexada tela do Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, Consulta de Autorizações por Contribuinte, em que consta a informação de que o contribuinte fiscalizado DISSOBEL DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA, tem a autorização para o uso do sistema eletrônico de processamento de dados (PED).

Conforme disposto no Decreto 27.668/2004, art.3º, somente os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 é que estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais. Em 2008, o montante do faturamento do contribuinte foi de R\$80.876.618,23

Em sendo o contribuinte obrigado ao uso do processamento eletrônico de dados, quando ocorrer auditoria em seu estabelecimento, os documentos e arquivo magnético deverão ser apresentados no prazo de 5 dias, contados da exigência, ou seja, da primeira solicitação que foi feita por meio do Termo de Início de Fiscalização. Tudo em conformidade com o artigo 308 do RICMS.

É perfeitamente possível verificar o valor do faturamento do contribuinte no exercício fiscalizado, pois no início do processo, às fls.07, encontra-se anexada tela da DIEF – Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, onde consta o valor do faturamento do contribuinte, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$80.876.618,23.

Essa informação vai de encontro ao que afirmou o contribuinte em sua impugnação, às fls.25, de que “não consta nenhuma comprovação do montante da autuação que possa validar a acusação fiscal”. Foi exatamente com base no montante faturado pelo



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte durante o exercício de 2008 que foi aplicada o percentual de 2%, referente a multa pela não entrega do arquivo magnético solicitado pela auditoria, conforme determina a Lei nº12.670/96., art.123,VIII,i.

Além da DIEF, onde consta o valor do faturamento da empresa, na própria informação complementar, às fls04, consta tabela com cálculo da multa, com valores referentes ao Total das Operações de Saídas (R\$80.876.618,23),o Percentual de 2% que incidiu sobre esse valor e o resultado dessa equação, que foi a Multa(R\$1.617.532,36).

Pelo exposto, entendo que a defesa do contribuinte de que não restou comprovada a acusação fiscal por não haver cálculo do montante da autuação não merece prosperar.

Em sua peça recursal, o contribuinte alega que a empresa vende bebidas, sendo mercadorias sujeitas à sistemática de recolhimento do ICMS por substituição tributária. Portanto, teoricamente a empresa remetente é que teria a responsabilidade sobre o recolhimento do imposto, por esta razão a possibilidade de sonegação de impostos pela autuada é nula.

Entendemos que essa análise feita pelo contribuinte carece de fundamentação, pois a obrigação principal de apurar e recolher o imposto difere da obrigação acessória de apresentar documentos e arquivos, quando solicitados, como no caso em tela. A legislação do ICMS não condiciona à observância da obrigação acessória ao cumprimento da obrigação principal, portanto, desnecessário o contribuinte querer comprovar a falta de lesividade ao Fisco com a não entrega do arquivo magnético à fiscalização.

A fiscalização realizada por meio do arquivo magnético, desde que as informações transmitidas reflitam a realidade do contribuinte, torna-se mais segura, rápida e eficiente, tanto para o contribuinte, quanto para auditoria. Portanto, não cabe a alegativa de que não ocorreu prejuízo ao Fisco a obrigação do contribuinte de apresentar o arquivo magnético solicitado. Assim, conforme o CTN, artigo 113, &3º, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Da mesma forma, entendo como desnecessário o esforço do contribuinte em querer comprovar sua boa-fé, ou que não praticou ato lesivo ao Erário Estadual, pois a responsabilidade por infrações a legislação tributária é objetiva, independe das intenções do agente ou do responsável, conforme previsto no artigo 877 do Decreto nº24.569/97.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Quanto à inconstitucionalidade e à severidade da multa aplicada ressaltamos que não cabe a esse órgão julgador apreciar aspectos relacionados a legalidade ou constitucionalidade das leis. Tal função é prerrogativa do Poder Judiciário.

Por fim, ao contrário do que afirma o contribuinte em sua defesa que não ocorreu a infração configurada no auto de infração, entendemos que a infração à legislação do ICMS restou comprovada e corretamente tipificada.

Não cabe prosperar também os argumentos de que a recorrente não incorreu em desrespeito à legislação e que a lavratura do auto é absurda, devendo ser transformada em embaraço à fiscalização. O embaraço à fiscalização encontra-se fundamentado na tentativa do contribuinte em dificultar a realização da fiscalização, podendo ser lavrado até três autos de infração por este mesmo motivo, em uma mesma ação fiscal, não se confundindo com a infração cometida tipificada na Lei nº12.670/96, art.123,VIII,i e nem a invalidando.

Desta forma, entendo que a autuação deve ser confirmada, ficando o crédito tributário assim constituído:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE (BC) R\$ R\$80.876.618,23.
MULTA (2%) R\$1.617.532,36.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

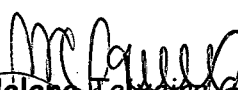



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1341/2013 – Auto de Infração: 1/201304082. Recorrente: DISSOBEL DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não foi anexado aos autos, documento que comprove o montante apontado pela fiscalização – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que os valores foram apurados com base nas informações prestadas pela própria empresa. Com relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada - O pedido em questão foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a cobrança da multa está adequada à infração, nos termos da legislação. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2016.

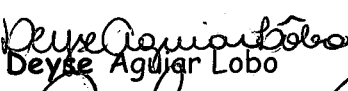

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

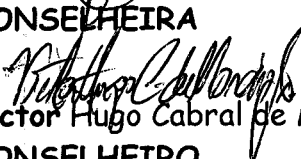

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Raimundo Nonato Barros Oliveira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO